



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS

PROJETO DE LEI

Nº 004/2017

LEI Nº 746/2017

APROVADO EM 10/03/2017

VETADO PELO EXECUTIVO

REJEITADO O VETO EM 31/03/2017

**PROMULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2017 por meio do DECRETO
LEGISLATIVO Nº 03/2017.**

HÉLIO RODRIGUES COUTINHO

Presidente



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



08
CMNO

CNPJ: 07.551.237/0001-00

DESPACHO

PROJETO DE LEI N° 004/2017

Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo Vereador João de Deus e subscrito por outros vereadores, que visa revogar a Lei n° 505/2005, e estabelecer novo regramento para as contratações temporárias feitas pelo executivo.

Tendo em vista a propositura do Projeto, encaminhe-se as comissões para Parecer, e seja distribuída cópia aos senhores vereadores.

Novo Oriente, 16 de fevereiro de 2017.

Hélio Rodrigues Coutinho
HÉLIO RODRIGUES COUTINHO
Presidente

Recebi em 17/2/17

RECEBI *João de Deus*

Antonia Fria Batista

Antônio de Deus B. Sousa

Francine Pereira de Araújo

Daiva *Daiva* *[Signature]*

02
cmno

Projeto 004/2017 DO VEREADOR JOÃO DE DEUS GOMES

CÂMARA MUNICIPAL DE BUVO ORIENTE
RECEBIDO EM 16 02 17


REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 505/2005, estabelece normas sobre a contratação de servidores por tempo determinado em conformidade com o que estabelece o art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

1º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, em conformidade com o que estabelece o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º – Considera-se, para os fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse publico:

- I – Atividades voltadas à saúde publica;
- II – Atividades voltadas a Educação
- III – Atividades voltada a obras, necessária e urgente ao bem estar dos administrados
- IV – Atividades ligadas a políticas sociais
- V – Assistência a situações de calamidade pública
- VI – atividades que atinjam os preceitos constitucionais e administrativos de interesse público.

Art. 3º – As contratações serão feitas por tempo determinado, observando o prazo máximo de 02 (dois) anos

Parágrafo único – Os contratos poderão ser estipulados pelo prazo mínimo de 30(trinta) dias, admitindo-se renovações desde que não exceda o limite estabelecido no artigo anterior.

Art. 4º – Devido ao período de atuação das políticas publicas e ainda devido a duração indeterminada dos programas também tratados nesta lei, os contratos a eles referentes terão sua duração restrita aos respectivos períodos de atuação e vigência, renovando-se o prazo, em sendo necessário, mediante a celebração de termos aditivos.

Parágrafo único – Havendo a extinção do Programa, o contrato será rescindido, mediante comunicação previa ao contratado;

Parágrafo único – Os contratos no interesse público poderão ser estipulados pelo prazo mínimo de 30(trinta) dias, admitindo-se renovações desde que não exceda o limite estabelecido no artigo anterior.

Art. 5º – A vinculação dos profissionais descritos no Anexo I desta Lei com a Administração Municipal de Novo Oriente - ce se dará mediante celebração de contrato individual temporário, regido pelo direito administrativo.

Art. 6º – O planejamento, coordenação, supervisão e controle das políticas e dos programas desenvolvidos ficarão a cargo da Secretaria Municipal a que estejam vinculados.

Art. 7º – As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias específicas.

Art. 8º – O pessoal contratado estará distrito ao Regime Jurídico Estatutário, relativamente aos demais servidores municipais e contribuirão ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 9º – A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, observará idêntico valor salariais para a função, emprego ou cargo efetivo.

Art. 10º – O pessoal contratado nos termos destas Leis não poderá:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de **cargo em comissão ou função de confiança**;

Art. 11º – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12º – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações.

Art. 13º – A extinção do contrato temporário pertinente a presente lei poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – Término do prazo contratual;

II – A pedido do contratado, mediante comunicação previa de 30 (trinta) dias;

III – Interrupção da política ou do programa, quando for o caso;

IV – Falta grave cometida pelo contratado;

V – pela extinção da situação ensejadora da contratação, ainda que antes de seu término regular; e

VI – Por interesse público, sem necessidade de justificativa.

Art. 14º – A extinção do contrato temporário pertinente a presente lei poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – Término do prazo contratual;

II – A pedido do contratado, mediante comunicação previa de 30 (trinta) dias;

04
CMNO

Art. 14º – O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, obedecidos os princípios constitucionais.

§ 1º O processo seletivo simplificado será regulamentado por edital, atendido os seguintes pressupostos de validade

I- Ampla publicidade, inclusive da motivação da contratação

II- Estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidas no Edital de Convocação

III- Inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo social/

IV – Vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

Art. 15º – A Seleção de pessoal a ser contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, analisara o currículo, como forma **eliminatória**.

§1º O currículo valerá até 12 pontos sendo regulado no edital as situação que pontuara o currículo, observando sempre os pontos de títulos e experiência profissional

II- Estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidas no

§2º após a análise dos currículos somente será encaminhado a entrevista os candidatos classificados , entrevista que valerá até 08 (oito) pontos

Art. 16º – No momento da sua candidatura, o interessado devera preencher uma ficha de inscrição que será anexada aos seus documentos, sendo que seus dados servirão de base para sua seleção.

Paragrafo único – O preenchimento correto da ficha e a veracidade das informações serão de inteira responsabilidade do interessado, ficando sujeito a desclassificação no caso de informações incompletas ou inverídicas.

§1º O currículo valerá até 02 pontos sendo regulado no edital as situação que

Art. 17º – A divulgação do processo seletivo será feita através de Edital afixado na Prefeitura Municipal de Novo Oriente - ce e suas respectivas Secretarias, bem como a veiculação no Jornal Oficial dos Municípios e na Câmara Municipal.

§2º após a análise dos currículos somente será encaminhado a entrevista os

§1º– O Edital de Seleção devera conter, no mínimo, o nome do Município, o órgão interessado, o setor responsável, o nome dos cargos, as quantidades de vagas e as remunerações oferecidas, a jornada semanal, as experiências exigidas, o local onde o interessado poderá obter informações para se inscrever, a data e prazo da inscrição e os documentos exigidos.

Paragrafo único – O preenchimento correto da ficha e a veracidade das informações serão de inteira responsabilidade do interessado, ficando sujeito a desclassificação no caso de informações incompletas ou inverídicas.

Art. 17º – A divulgação do processo seletivo será feita através de Edital afixado na Prefeitura Municipal de Novo Oriente - ce e suas respectivas Secretarias, bem como a veiculação no Jornal Oficial dos Municípios e na Câmara Municipal.

§2º – A divulgação do Edital de resultado final deveser feito pelos mesmos meios de comunicação utilizados para a divulgação do processo seletivo.

§3º – As inscrições iniciarão no primeiro dia útil posterior a publicação do Edital do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 18º – Publicado o resultado final do processo seletivo e encerrada a fase recursal a Autoridade administrativa superior deveser homologa-lo ou anula-lo, de oficio, no caso de ilegalidade, podendo ainda revoga-lo no caso da existência de fato superveniente devidamente comprovado.

Art. 19º – A contratação para os cargos estabelecidos na presente lei , obedecera sempre a ordem de classificação dos candidatos.

§1º – O candidato aprovado será regularmente convocado para a contratação, devendo obedecer ao prazo estipulado no edital do processo seletivo simplificado.

§2º – O candidato que não comparecer dentro do prazo estipulado para contratação, ou comparecer sem os documentos obrigatórios, perdera a vaga para o candidato classificado na seqüência, desde que este cumpra os requisitos.

Art. 20º – Cabe ao candidato classificado ou desclassificado, recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, devendo ser encaminhado em forma de requerimento ao Presidente da Comissão de realização do Processo Seletivo, que poderá rever sua decisão, ou encaminhar ao Prefeito para decisão final.

Art. 21º – Havendo candidatos empatados em todos os critérios, a vaga será decidida de acordo com:

III – candidato com maior idade, resguardado os direitos previstos nos termos do Art. 27 da Lei no 10.741/2003

IV – Candidatos com a prole maior

Art. 22º – Os contratados, salvo nos casos previstos em lei, não poderão:

I – acumular cargo, emprego ou função publica;

II – ter a vigência de seu contrato prorrogada por período superior ao autorizado nesta lei.

Art. 23º – Nenhum contratado iniciara suas atividades sem ter assinado o contrato e; no entanto tomado ciência de suas obrigações e das condições da prestação dos serviços.

Art. 24º – A Comissão para realização do processo seletivo será composta pelos seguintes representantes:

III – Candidatos com a prole maior

Art. 22º – Os contratados, salvo nos casos previstos em lei, não poderão:

I – acumular cargo, emprego ou função publica;

06
CMN/10

- I- Um representante do Governo Municipal
- II- Um representante do Poder legislativo
- III- um representante da sociedade civil(sindicato da categoria)

Parágrafo Único – Os cargos da Comissão disposta no caput deste artigo serão definidos pelos membros indicados, com a seguinte ordem:

- I – Presidente
- II – Secretario
- III – Membro

Artigo 25º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições contrarias.

II- Um representante do Poder legislativo
 III- um representante da sociedade civil(sindicato da categoria)

João de Deus Gomes
 JOAO DE DEUS GOMES

Parágrafo Único – Os cargos da Comissão disposta no caput deste artigo serão definidos pelos membros indicados, com a seguinte ordem:

- I – Presidente *Antonio Freire Batista*
- II – Secretario *J. Batista*
- III – Membro *Carlos Henrique M. Moura*

Artigo 26º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições contrarias.

II- Um representante do Poder legislativo
 III- um representante da sociedade civil(sindicato da categoria)

João de Deus Gomes
 JOAO DE DEUS GOMES

Parágrafo Único – Os cargos da Comissão disposta no caput deste artigo serão definidos pelos membros indicados, com a seguinte ordem:

- I – Presidente
- II – Secretario
- III – Membro

Artigo 27º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições contrarias.

II- Um representante do Poder legislativo
 III- um representante da sociedade civil(sindicato da categoria)

João de Deus Gomes
 JOAO DE DEUS GOMES

07
CMNO

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei que ora envio a apreciação desta Egrégia Casa legislativa, estabelece normas para a contratação de servidores em situação excepcionais, quando o quadro de efetivos não forem suficientes.

Trata – se de uma iniciativa deste vereador, que visa proibir a contratação de pessoal, sem a devida qualificação.

A proposta apresentada visa além de critérios eficaz para seleção a criação de uma comissão, onde tenha representantes do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo como também do poder Social que no caso sugiro que seja um representante do Sindicato dos Servidores Públicos, afim de que os processos seletivos sejam transparentes e inclusivos.

Por derradeiro, vale referir que o presente Projeto de lei é resultado de manifestações da população novorientense, que nos últimos dias foram surpreendidas com um processo seletivo que não vislumbrou transparência, eficiência e impessoalidade.

Diante do acima exposto, submeto – se esta proposição à análise e aprovação dos demais membros desta casa legislativa.

A proposta apresentada visa além de critérios eficaz para seleção a criação de uma comissão, onde tenha representantes do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo como também do poder Social que no caso sugiro que seja um representante do Sindicato dos Servidores Públicos, afim de que os processos seletivos sejam transparentes e inclusivos.

João de Deus Gomes
JOÃO DE DEUS GOMES

VEREADOR

Antonia Freire Batista

Por derradeiro, vale referir que o presente Projeto de lei é resultado de manifestações da população novorientense, que nos últimos dias foram surpreendidas com um processo seletivo que não vislumbrou transparência, eficiência e impessoalidade.

José ...
Carlos Henrique M. Moura

Diante do acima exposto, submeto – se esta proposição à análise e aprovação dos demais membros desta casa legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
RECEBIDO EM 09/03/17

Senhor Presidente,

Assinatura

Atendendo a Solicitação do Departamento Legislativo desta Casa, apresento o Projeto de Lei N° 004/2017, devidamente adequado à técnica legislativa, para substituir o anterior.

João de Deus Gomes
JOÃO DE DEUS GOMES

vereador

CIENTE EM
09-03-2017
AUTUE-SE EM
SUBSTITUICAO
AO ANTERIOR
PARA DISCURSAR
NA SESSAO DO DIA
APRESENTADO
ENCAMINHE-SE
VOTACAO
10-03-2017
O PALESTER DA
CCJ.

Recebi cópia:
Francine Rueda de Brito

Francine Rueda de Brito
[Signature]

Dona
[Signature]

[Signature]
também

[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 004/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
RECEBIDO EM 09/03/17
RECEBIDO EM
RECEBIDO EM

REVOGA A LEI 505/2005, estabelece normas sobre a contratação de servidores por tempo determinado em conformidade com o que estabelece o art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de novo Oriente, aprovou e ele sanciona o seguinte:

1º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, em conformidade com o que estabelece o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º – Considera-se, para os fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse publico:

- I – Atividades voltadas à saúde publica;
- II – Atividades voltadas a Educação
- III – Atividades voltada a obras, necessária e urgente ao bem estar dos administrados
- IV – Atividades ligadas a políticas sociais
- V – atividades que atinjam os preceitos constitucionais e administrativos de interesse público.

Art. 3º – As contratações serão feitas por tempo determinado, observando o prazo máximo de 02 (dois) anos

Art. 4º– Devido ao período de atuação das políticas publicas e ainda devido à duração indeterminada dos programas também tratados nesta lei, os contratos a eles referentes terão sua duração restrita aos respectivos períodos de atuação e vigência, renovando-se o prazo, em sendo necessário, mediante a celebração de termos aditivos.

Parágrafo único – Havendo a extinção do Programa, o contrato será rescindido mediante comunicação previa ao contratado;

REVOGADO
10/03/17

Art. 5º – A vinculação dos profissionais descritos nesta Lei com a Administração Municipal de Novo Oriente – CE, se dará mediante celebração de contrato individual temporário.

Art. 6º – O planejamento, coordenação, supervisão e controle das políticas e dos programas desenvolvidos ficarão a cargo da Secretaria Municipal a que estejam vinculados.

Art. 7º – As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias específicas.

Art. 8º – O pessoal contratado estará adstrito ao Regime Jurídico Estatutário, relativamente aos demais servidores municipais e contribuirão ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 9º – A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei observará idêntico valor salarial para a função, emprego do cargo efetivo.

Art. 10 – O pessoal contratado nos termos destas Leis não poderá:

- I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 11 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, nos casos previstos nesta Lei, sem direito a indenizações.

Art. 13 – A extinção do contrato temporário pertinente a presente lei poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I – Término do prazo contratual;
- II - a pedido do contratado, mediante comunicação previa de 30 (trinta) dias;
- III - interrupção da política ou do programa, quando for o caso;
- IV - falta grave cometida pelo contratado, apurado mediante Processo Disciplinar;
- V - pela extinção da situação ensejadora da contratação, ainda que antes de seu término regular, e;
- VI - por interesse público, com necessidade de justificativa.



Art. 14 – O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, obedecidos os princípios constitucionais.

§ 1º O processo seletivo simplificado será regulamentado por edital, atendido os seguintes pressupostos de validade

I- Ampla publicidade, inclusive da motivação da contratação

II- Estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidas no Edital de Convocação

III- Inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo social/

IV – Vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

Art. 15 – A Seleção de pessoal a ser contratado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse publico, analisara o currículo e procederá a entrevista.

§1º O currículo valerá até 10 pontos sendo reguladas no edital as situações que pontuara o currículo, observando sempre os pontos de títulos e experiência profissional.

§2º A entrevista valerá até 10 (dez) pontos

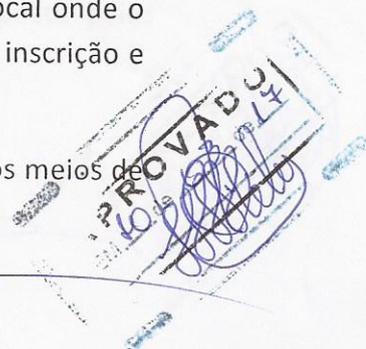
Art. 16 – No momento da sua candidatura, o interessado devera preencher uma ficha de inscrição que será anexada aos seus documentos, sendo que seus dados servirão de base para sua seleção.

Parágrafo único – O preenchimento correto da ficha e a veracidade das informações serão de inteira responsabilidade do interessado, ficando sujeito a desclassificação no caso de informações incompletas ou inverídicas.

Art. 17 – A divulgação do processo seletivo será feita através de Edital afixado na Prefeitura Municipal de Novo Oriente – CE, e suas respectivas Secretarias, bem como a veiculação no Jornal Oficial dos Municípios e na Câmara Municipal e site do município se houver.

§1º– O Edital de Seleção devera conter, no mínimo, o nome do Município, o órgão interessado, o setor responsável, o nome dos cargos, as quantidades de vagas e as remunerações oferecidas, a jornada semanal, as experiências exigidas, o local onde o interessado poderá obter informações para se inscrever, a data e prazo da inscrição e os documentos exigidos.

§2º– A divulgação do Edital de resultado final devera ser feito pelos mesmos meios de comunicação utilizados para a divulgação do processo seletivo.



§3º – As inscrições iniciarão no primeiro dia útil posterior a publicação do Edital do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 18 – Publicado o resultado final do processo seletivo e encerrada a fase recursal a Autoridade administrativa superior deves homologá-lo ou anulá-lo, de ofício, no caso de ilegalidade, podendo ainda revogá-lo no caso da existência de fato superveniente devidamente comprovado.

Art. 19 – A contratação para os cargos estabelecidos na presente lei, obedecerá sempre a ordem de classificação dos candidatos.

§1º – O candidato aprovado será regularmente convocado para a contratação, devendo obedecer ao prazo estipulado no edital do processo seletivo simplificado.

§2º – O candidato que não comparecer dentro do prazo estipulado para contratação, ou comparecer sem os documentos obrigatórios, perderá a vaga para o candidato classificado na seqüência, desde que este cumpra os requisitos.

Art. 20 – Cabe ao candidato classificado ou desclassificado, recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, devendo ser encaminhado em forma de requerimento ao Presidente da Comissão de realização do Processo Seletivo, que poderá rever sua decisão, ou encaminhar ao Prefeito para decisão final.

Art. 21 – Havendo candidatos empatados em todos os critérios, a vaga será decidida de acordo com:

III – candidato com maior idade, resguardado os direitos previstos nos termos do Art. 27 da Lei no 10.741/2003

IV – Candidatos com maior experiência profissional, na área em que está concorrendo.

Art. 22 – Os contratados, salvo nos casos previstos em lei, não poderão:

I – acumular cargo, emprego ou função publica;

II – ter a vigência de seu contrato prorrogada por período superior ao autorizado nesta lei.

Art. 23 – Nenhum contratado iniciara suas atividades sem ter assinado o contrato e, no entanto tomado ciência de suas obrigações e das condições da prestação dos serviços.

Art. 24 – A Comissão para realização do processo seletivo será composta pelos seguintes representantes:

I – Um representante do Governo Municipal

II – Um representante do Poder legislativo



III- um representante da sociedade civil (sindicato da categoria)

IV – dois representantes do instituto que organizara o processo seletivo.

Parágrafo Único – Os cargos da Comissão disposta no caput deste artigo serão definidos pelos membros indicados, com a seguinte ordem:

I – Presidente

II – Secretario

III – Demais; somente compõe a comissão a fim de acompanhar, fiscalizar e requerer.

Artigo 25 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas todas as disposições contrarias.

João de Deus Gomes
JOAO DE DEUS GOMES

VEREADOR



João de Deus Gomes
JOAO DE DEUS GOMES
VEREADOR

Cmno
14

CNPJ: 07.551.237/0001-03

JUSTIFICAÇÃO

PARTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Projeto de lei que ora envio a apreciação desta Egrégia Casa legislativa, estabelece normas para a contratação de servidores temporários, quando o quadro de efetivos não forem suficientes.

Trata – se de uma iniciativa deste vereador, que visa proibir a contratação de pessoal, sem a devida qualificação.

A proposta apresentada visa além de critérios eficazes para seleção a criação de uma comissão, onde tenha representantes do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo como também do poder Social que no caso sugiro que seja um representante do Sindicato dos Servidores Públicos, afim de que os processos seletivos sejam transparentes e inclusivos.

Por derradeiro, vale referir que o presente Projeto de lei é resultado de manifestações da população novorientese, que nos últimos dias foram surpreendidas com um processo seletivo que não vislumbrou transparência, eficiência e impessoalidade

Diante do acima exposto, submete – se esta proposição à análise e aprovação dos demais membros desta casa legislativa.

João de Deus Gomes
JOÃO DE DEUS GOMES
VEREADOR

APROVADO
EM 10/05/2017



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



Cm No
15

CNPJ: 07.551.237/0001-00

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004/2017

I-RELATÓRIO

O Projeto apresentado pelo vereador João de Deus, busca estabelecer normas para a contratação de servidores por tempo determinado no Município, revogando a Lei 505/2005, bem como as demais legislações que lhe sejam contrárias.

II - ANÁLISE

Pela Constituição Federal em seu artigo 30, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal, conforme Lei Orgânica (art. 14, I).

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo legal na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e juridicamente coerente com a espécie legislativa Lei.

Logo, o presente projeto atende aos requisitos exigidos para sua aprovação.

III - VOTO

Em face dos exposto, o projeto reveste-se da boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, no mérito, também deve ser acolhido.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



em no
36

CNPJ: 07.551.237/0001-00

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala de reuniões da Câmara Municipal de Novo Oriente 09 de março de 2017.

Antonio Euladio Gomes Oliveira
ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA

Presidente da Comissão e Relator

VOTOS:

A FAVOR

CONTRA

Antonia

ANTONIA FREIRE BATISTA

A FAVOR

CONTRA

Francine Pereira de Araújo

FRANCINÉ PEREIRA DE ARAÚJO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



Cmno
J7

CNPJ: 07.551.237/0001-00

VOTAÇÃO

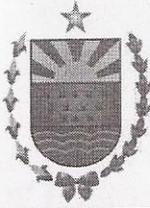
Como vota o (a) vereador (a):

- ANTONIA FREIRE BATISTA A FAVOR.
- ANTONIA VILANI BERNARDES SOUSA AUSENTE
- ANTONIO EULÁDIO GOMES OLIVEIRA A FAVOR
- ARNALDO BEZERRA SAMPAIO CONTRA
- CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO A FAVOR
- CLAUDINO SALES NETO A FAVOR
- FRANCINÉ PEREIRA DE ARAÚJO AUSENTE
- FRANCISCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA CONTRA
- JOÃO DE DEUS GOMES A FAVOR
- JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA AUSENTE

Em caso de empate:

- HÉLIO RODRIGUES COUTINHO NÃO VOTANTE


Hélio Rodrigues Coutinho
Presidente
CPF: 672.187.252-87



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



Cmno
18

CNPJ: 07.551.237/0001-00

DESPACHO

PROJETO DE LEI N° 004/2017

Tendo em vista que o Projeto foi discutido e aprovado no dia 10 de março de 2017, pelo Plenário da Câmara Municipal de Novo Oriente, encaminhe-se ao Prefeito Municipal para sanção ou veto no prazo legal.

Novo Oriente, 13 de março de 2017.

Hélio Rodrigues Coutinho
HELIO RODRIGUES COUTINHO
Presidente

Hélio Rodrigues Coutinho
Presidente
CPF: 672.187.252 87



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



Cmno
19

CNPJ: 07.551.237/0001-00

Ofício nº 171303001

Novo Oriente – CE, 13 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Vivaldo Carlos Moura
Prefeito Municipal de Novo Oriente

Assunto: Projetos de Lei Nº 004/2017, Nº 005/2017, Nº 006/2017 e Nº 007/2017.

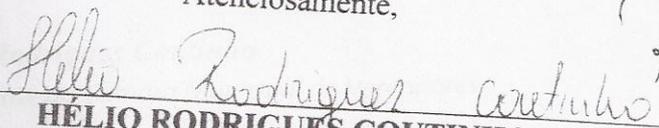
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE, no uso das atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal – LOM e Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Oriente/CE, vem, encaminhar a Vossa Excelência, cópia dos Projetos de Lei Nº 004/2017, Nº 005/2017, Nº 006/2017 e Nº 007/2017, aprovados pelo Plenário da Câmara Municipal, no dia 10 de março de 2017, e as Leis, para que sejam sancionados e promulgados, no prazo legal.

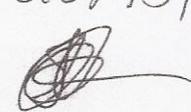
Ademais, solicitamos que logo sejam assinadas por Vossa Excelência, as referidas Leis, seja encaminhada uma das vias para esta Casa.

Certo de ser atendido, agradeço.

Sede do Poder Legislativo Municipal de Novo Oriente, 13 de março de 2017.

Atenciosamente,


HÉLIO RODRIGUES COUTINHO
Presidente

Recebi 13/03/17




Cmno
20

GABINETE DO PREFEITO

27 3 17

OFÍCIO N.º 065 /2017-GP

Novo Oriente - CE, 24 de Março de 2017.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 004/2017 de autoria do Poder Legislativo.

Prezado Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 004/2017 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

VANALDO CARLOS MOURA
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Dr. Hélio Rodrigues Coutinho

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA



Cmno
21

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI 004/2017

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras:

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, após submissão setor jurídico **decido VETAR integralmente o Projeto de Lei n.º 004/2017**, de autoria do Poder Legislativo, o qual "Estabelece normas sobre a contratação de servidores por tempo determinado em conformidade com o que estabelece o art. 37, inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta; em pretender estabelecer normas para a contratação temporária de servidores municipais, que atenda a demanda excepcional do serviço público, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão do mesmo padecer de **vício de iniciativa, violação ao Princípio da Separação dos Poderes à Lei Orgânica do Município, ao Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores municipais; e ao quorum mínimo de votos em Plenário necessário a aprovação**, conforme as razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, ao ESTATUTO E REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES.

Analisando o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua **inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.**

A augusta função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A contratação temporária de servidores é matéria afeta ao regime jurídico **único dos servidores, inserta no artigo 37º e parágrafos da Lei Complementar 003/2014 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Novo Oriente – CE.**



GABINETE DO PREFEITO

O excelso Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do eminente ministro Celso de Melo, na apreciação da ADI 2.867, definiu e pacificou o significado da expressão "regime jurídico dos servidores públicos, asseverando-a na seguinte forma:

"A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes". (grifo nosso).

Desse modo ficou definido que qualquer tema legal versando sobre a relação de atuação funcional entre o poder público e seus servidores é matéria afeta o regime jurídico único. E essa é o caso do Diploma legislativo em tela, o qual trata da forma de contratação temporária, remuneração dos respectivos contratados, forma de prestação de serviços, equiparação com os servidores efetivos e tudo o mais.

A Lei Orgânica do Município determina de forma taxativa que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que versem sobre o regime jurídico dos seus servidores:

Art. 50º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – Regime jurídico dos servidores municipais;

II – Criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e indireta, exceto o quadro de servidores da Câmara, afeto a sua Secretaria nos termos desta Lei Orgânica.

Por conseguinte, cabe privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre o Regime Jurídico dos Servidores municipais.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, sem observar para aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, resta fulminada pelo vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito ao regime jurídico de servidores municipais, mais especificamente a sua forma de contratação, remuneração, obrigações, deveres e demais atributos das funções temporárias, competência privativa da Chefe do Poder Executivo.



GABINETE DO PREFEITO

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete *privativamente* a Chefe do Poder Executivo Municipal a *iniciativa* de leis que disponham sobre *as normas* de contratação de servidores temporários.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

“O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Na mesma linha e em situação similar colho a manifestação cristalina dos egrégios Tribunais de Justiça dos Estados de do Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais e São Paulo, unânimes quanto à matéria, conforme se observa nos precedentes abaixo reproduzidos:

LEI MUNICIPAL - DISCIPLINA DO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DE CONTRATAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL, COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA DE PODERES - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Afigura-se inconstitucional a disciplina normativa inserida em projeto de lei de iniciativa do Executivo extrapolando o poder de emenda parlamentar, descaracterizando o texto original, além de criar dispositivos que implicam violação à separação de poderes, por sujeitarem a contratação de pessoal da Municipalidade ao Legislativo local (TJ-MG - Ação Direta Inconst. 10000130503808000 MG (TJ-MG); data de publicação: 22/08/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



GABINETE DO PREFEITO

Inconstitucionalidade Nº 70014319958, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 15/05/2006) – grifamos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO LIMINAR. LEI MUNICIPAL. OBJETO. **ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PROCESSO LEGISLATIVO INICIADO PELA CÂMARA DE VEREADORES. POSSÍVEL VÍCIO DE INICIATIVA. FUMAÇA DO BOM DIREITO. VERIFICAÇÃO. LEI COM REFLEXO ORÇAMENTÁRIO. PERIGO DA DEMORA. OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DA MEDIDA.** 1. Em juízo de cognição superficial, presentes indícios de vício de iniciativa no processo de criação de lei municipal que altera o regime jurídico dos servidores públicos, deve ser deferida liminar para suspender a sua eficácia, especialmente em virtude dos reflexos orçamentários dela decorrentes. 2. Liminar deferida. TJ-PR - Assistência Judiciária 9439494 PR 943949-4 (Acórdão) (TJ-PR);Data de publicação: 20/02/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.448/2015, de Ribeirão Preto, que institui o Código de Ética do agente público e da Alta Administração municipais. **Iniciativa legislativa de Vereador. Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. Não cabe à Câmara Municipal "autorizar" o exercício de função típica do Poder Executivo já estabelecida pelo Constituinte à luz divisão funcional do Poder. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito.** Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Liminar convalidada e ação julgada procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 21041126420158260000 SP 2104112-64.2015.8.26.0000 (TJ-SP);Data de publicação: 24/09/2015);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.** Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.085 , de 16 de março de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a autorizar a contratação de agentes de combate a endemias, de forma temporária, em caráter emergencial. Tal lei implica aumento de despesas... (TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70042488619 RS (TJ-RS);Data de publicação: 16/01/2012



GABINETE DO PREFEITO

Não é outro o entendimento pacífico do excelso STF, como se mostra abaixo:

"No caso dos autos, a lei municipal impugnada permitiu que servidores contratados por tempo determinado passassem a ocupar cargos de provimento efetivo sem realização de concurso público, em clara ofensa ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição. Ademais, ao Poder Legislativo, ao dispor sobre a estrutura dos órgãos que compõem o Poder Executivo Municipal e o regime jurídico dos servidores públicos municipais violou o art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição, uma vez que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que dispõem sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos (ADI 2305, rel. min. Cezar Peluso, DJe 5.8.2011; ADI 2113, rel. min. Cármen Lúcia, DJe 21.8.2009; RE 554.536-AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 10.10.2008; ADI 2050, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 2.4.2004; e da ADI 980, rel. min. Menezes Direito, DJe 1º.8.2008). Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC)".

"É de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]"

"O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do STF, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a



GABINETE DO PREFEITO

remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea b do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Min. Sydney Sanches, entre outras).

Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999, ADI 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002.

Vê-se sem muito esforço que é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais



GABINETE DO PREFEITO

que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



GABINETE DO PREFEITO

subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Ante todo o acima exposto, salta aos olhos a existência de vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

DA CONTRARIDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NO PROCESSO DE VOTAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO AO QUORUM NECESSÁRIO À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



Cmno
29

GABINETE DO PREFEITO

Em um segundo momento, passo a discorrer acerca da contrariedade à Lei Orgânica do Município de Novo Oriente, em razão do não atendimento às formalidades procedimentais de votação.

Com efeito, a LOM assim determina, em seu artigo 52º:

Art. 52º - Serão Objetos de Leis Complementares:

I - ...

VII – Regime Jurídico dos Servidores Municipais

VIII – Estatuto dos Servidores Municipais

Parágrafo Único – As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Em tendo o pretório Excelso decidido, como exposto alhures que o *"regime jurídico dos servidores públicos"* corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes", tem-se que qualquer matéria a regular as relações entre servidores e o poder público, é matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos.

Por via de conseqüência toda matéria legislativa tendente nesse sentido, mesmo que proponha apenas alteração, tem natureza complementar, quanto mais revogação total como no caso em tela, cujo cerne modifica diretamente o Regime jurídico e o Estatuto dos servidores municipais, se caracterizando, portanto, como espécie legislativa complementar.

Em respeito à hierarquia das normas legislativas, só uma lei complementar pode alterar ou revogar lei complementar. E as leis que tratam do Regime jurídico dos Servidores Municipais, bem como de seu estatuto jamais poderia ser alteradas por outra espécie legislativa que não outra lei complementar como redundante na espécie.

A espécie legislativa em tela quando submetida ao plenário, conforme mapa de votação anexo recebeu o voto favorável de apenas (05) vereadores e vereadoras; perfazendo a chamada maioria simples.



GABINETE DO PREFEITO

De acordo com o mapa de votação anexo, se posicionaram a favor os Srs. Sras. Vereadoras: **Antonia Freire Batista, Antonio Euládio Gomes Oliveira, Carlos Henrique Martins Mourão, Claudino Sales Neto e João de Deus Gomes – 05 (cinco).**

O Legislativo municipal compõe-se de 11 (onze) membros e, em sendo a maioria absoluta de um colegiado, por construção jurisprudencial, **o primeiro número inteiro depois da metade**, tem-se que a maioria absoluta Câmara municipal de Novo Oriente é formada pela manifestação favorável de **06 (seis) Vereadores.**

Assim, por sua natureza complementar, o quorum mínimo exigido para a aprovação da matéria seria de 06 (seis) votos favoráveis e **não 05 (cinco) como colhido em sua votação plenária.**

Portanto, conclui-se facilmente que o *quorum* de votação não atende ao mínimo para matérias legislativas de natureza complementar estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, razão pela qual, máximo respeito, **jamais poderia ter sido declarado como aprovada.**

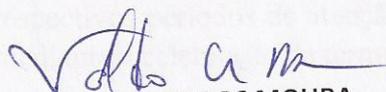
Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Assim, ainda que não padecesse do vício inconstitucional de iniciativa, o referido projeto jamais poderia ser sancionado, vez que também resta fulminado pela falta de votos suficientes para a sua aprovação – **Vício procedimental.**

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 004/2017 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, decido vetar o Projeto de Lei n.º 004/2017, remetendo-o, na forma da lei, à elevada apreciação desta augusta Casa Legislativa.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE – CEARÁ, 24 de Março de 2017.


VANALDO CARLOS MOURA
Prefeito Municipal

LEI Nº 004/2017

Revoga a Lei 505/2005, estabelece normas sobre a contratação de servidores por tempo determinado em conformidade com o que estabelece o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de novo Oriente, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

1º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, em conformidade com o que estabelece o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º – Considera-se, para os fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – atividades voltadas à saúde pública;
- II – atividades voltadas a Educação;
- III – atividades voltada a obras, necessária e urgente ao bem estar dos administrados;
- IV – atividades ligadas a políticas sociais;
- V – atividades que atinjam os preceitos constitucionais e administrativos de interesse público.

Art. 3º – As contratações serão feitas por tempo determinado, observando o prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 4º – Devido ao período de atuação das políticas públicas e ainda devido à duração indeterminada dos programas também tratados nesta lei, os contratos a eles referentes terão sua duração restrita aos respectivos períodos de atuação e vigência, renovando-se o prazo, em sendo necessário, mediante a celebração de termos aditivos.

Parágrafo único – Havendo a extinção do Programa, o contrato será rescindido, mediante comunicação previa ao contratado;

Art. 5º – A vinculação dos profissionais descritos nesta Lei com a Administração Municipal de Novo Oriente – CE, se dará mediante celebração de contrato individual temporário.

Art. 6º – O planejamento, coordenação, supervisão e controle das políticas e dos programas desenvolvidos ficarão a cargo da Secretaria Municipal a que estejam vinculados.

Art. 7º – As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias específicas.

Art. 8º – O pessoal contratado estará adstrito ao Regime Jurídico Estatutário, relativamente aos demais servidores municipais e contribuirão ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 9º – A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei observará idêntico valor salarial para a função, emprego do cargo efetivo.

Art. 10 – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 11 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, nos casos previstos nesta Lei, sem direito a indenizações.

Art. 13 – A extinção do contrato temporário pertinente a presente lei poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I – Término do prazo contratual;
- II - a pedido do contratado, mediante comunicação previa de 30 (trinta) dias;
- III - interrupção da política ou do programa, quando for o caso;
- IV - falta grave cometida pelo contratado, apurado mediante Processo Disciplinar;
- V - pela extinção da situação ensejadora da contratação, ainda que antes de seu término regular, e;
- VI - por interesse público, com necessidade de justificativa.

Art. 14 – O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, obedecidos os princípios constitucionais.

§ 1º O processo seletivo simplificado será regulamentado por edital, atendido os seguintes pressupostos de validade:

- I- Ampla publicidade, inclusive da motivação da contratação;
- II- Estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidas no Edital de Convocação;
- III- Inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo social;
- IV – Vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

Art. 15 – A Seleção de pessoal a ser contratado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse publico, analisará o currículo e procederá a entrevista.

§1º O currículo valerá até 10 pontos sendo reguladas no edital as situações que pontuará o currículo, observando sempre os pontos de títulos e experiência profissional.

§2º A entrevista valerá até 10 (dez) pontos

Art. 16 – No momento da sua candidatura, o interessado devera preencher uma ficha de inscrição que será anexada aos seus documentos, sendo que seus dados servirão de base para sua seleção.

Parágrafo único – O preenchimento correto da ficha e a veracidade das informações serão de inteira responsabilidade do interessado, ficando sujeito à desclassificação no caso de informações incompletas ou inverídicas.

Art. 17 – A divulgação do processo seletivo será feita através de Edital afixado na Prefeitura Municipal de Novo Oriente – CE, e suas respectivas Secretarias, bem como a veiculação no Jornal Oficial dos Municípios e na Câmara Municipal e site do município se houver.

§1º– O Edital de Seleção devera conter, no mínimo, o nome do Município, o órgão interessado, o setor responsável, o nome dos cargos, as quantidades de vagas e as remunerações oferecidas, a jornada semanal, as experiências exigidas, o local onde o interessado poderá obter informações para se inscrever, a data e prazo da inscrição e os documentos exigidos.

§2º– A divulgação do Edital de resultado final devera ser feito pelos mesmos meios de comunicação utilizados para a divulgação do processo seletivo.

§3º – As inscrições iniciarão no primeiro dia útil posterior a publicação do Edital do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 18 – Publicado o resultado final do processo seletivo e encerrada a fase recursal, a Autoridade administrativa superior deves homologá-lo ou anulá-lo, de ofício, no caso de ilegalidade, podendo ainda revogá-lo no caso da existência de fato superveniente devidamente comprovado.

Art. 19 – A contratação para os cargos estabelecidos na presente lei obedecerá sempre a ordem de classificação dos candidatos.

§1º – O candidato aprovado será regularmente convocado para a contratação, devendo obedecer ao prazo estipulado no edital do processo seletivo simplificado.

§2º – O candidato que não comparecer dentro do prazo estipulado para contratação, ou comparecer sem os documentos obrigatórios, perderá a vaga para o candidato classificado na sequencia, desde que este cumpra os requisitos.

Art. 20 – Cabe ao candidato classificado ou desclassificado, recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, devendo ser encaminhado em forma de requerimento ao Presidente da Comissão de realização do Processo Seletivo, que poderá rever sua decisão, ou encaminhar ao Prefeito para decisão final.

Art. 21 – Havendo candidatos empatados em todos os critérios, a vaga será decidida de acordo com:

I – candidato com maior idade, resguardado os direitos previstos nos termos do Art. 27 da Lei no 10.741/2003.

II – Candidatos com maior experiência profissional, na área em que está concorrendo.

Art. 22 – Os contratados, salvo nos casos previstos em lei, não poderão:

I – acumular cargo, emprego ou função publica;

II – ter a vigência de seu contrato prorrogada por período superior ao autorizado nesta lei.

Art. 23 – Nenhum contratado iniciara suas atividades sem ter assinado o contrato e, no entanto tomado ciência de suas obrigações e das condições da prestação dos serviços.

Art. 24 – A Comissão para realização do processo seletivo será composta pelos seguintes representantes:

I – Um representante do Governo Municipal;

II- Um representante do Poder legislativo;

III- um representante da sociedade civil (sindicato da categoria);

IV – dois representantes do instituto que organizará o processo seletivo.

Parágrafo Único – Os cargos da Comissão disposta no caput deste artigo serão definidos pelos membros indicados, com a seguinte ordem:

I – Presidente

II – Secretario

III – Demais; somente compõe a comissão a fim de acompanhar, fiscalizar e requerer.

Artigo 25 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas todas as disposições contrarias.

Novo Oriente, 13 de março de 2017, 59º ano da Emancipação.


VANALDO CARLOS MOURA

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



Cmn 0
36

CNPJ: 07.551.237/0001-00

DESPACHO

Projeto de Lei nº 004/2017

Tendo em vista que o chefe do executivo VETOU o referido Projeto, determino que o Jurídico apresente Parecer sobre as razões do veto, bem como se subsistem os fundamentos apresentados.

Após, apresentação de Parecer, seja colocado em votação para REJEIÇÃO OU MANUTENÇÃO DO VETO.

Novo Oriente, 28 de março de 2017.

Hélio Rodrigues Coutinho
HÉLIO RODRIGUES COUTINHO
Presidente

Hélio Rodrigues Coutinho
Presidente
CPF: 672.187.252 87



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



Cmno
37

CNPJ: 07.551.237/0001-00

PARECER SOBRE O VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI 004/2017

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 004/2017, foi proposto pelo vereador João de Deus, visando estabelecer regras para a contratação por tempo determinado, no âmbito municipal, em conformidade com o que estabelece o art. 37, IX, da Constituição Federal e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, fora colocado na pauta da sessão do dia 10 de março de 2017, tendo sido discutido e votado, sendo aprovado, e encaminhado ao Poder Executivo para sanção e promulgação.

O Poder Executivo exercendo o juízo que lhe cabe, encaminhou o ofício nº 065/2017 apresentando mensagem e razões de veto do referido Projeto, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

O Excelentíssimo Prefeito de Novo Oriente justifica o veto total do Projeto de Lei nº 004/2017, sob o argumento de que a vício de iniciativa, violação ao Princípio da Separação dos Poderes, à Lei Orgânica Municipal, ao Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, e ao quórum necessário a aprovação do referido Projeto, por entender que é matéria de Lei Complementar se submetendo a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Com todo respeito as razões e justificativas do Executivo, o veto não deve prevalecer, haja vista os argumentos a seguir.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



Cmno
38

CNPJ: 07.551.237/0001-00

II – Da Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer alguns pontos sobre a Contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, antes de adentrarmos as razões de veto do Poder executivo.

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

A Constituição Federal ao prever a contratação temporária de excepcional interesse público, não dispôs de regras ou requisitos, deixando a cabo tais determinações para a lei infraconstitucional. Vejamos:

Art. 37. (...):

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (Grifou-se). (BRASIL, Constituição Federal, 1988). (grifei)

Como se vê, a norma constitucional deixou a regulamentação da matéria a cabo da lei ordinária infraconstitucional. Em âmbito Federal, houve a edição da Lei Federal n. 8.745/93, normatizando as hipóteses de contratação por tempo determinado, o que gerou discussão sobre a sua afetação às esferas estaduais e municipais.

Consolidou-se entendimento de que cada Ente Federativo deve formular lei própria regulando a matéria de contratação por tempo determinado, visto que o interesse local se mostra fator determinante para a fixação dos parâmetros da contratação.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



cmno
29

CNPJ: 07.551.237/0001-00

Nesse sentido, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro aduz acerca dos servidores contratados por tempo determinado que "(...) são contratados para exercer funções em caráter temporário, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação. (DI PIETRO, 2012, p. 584)" (grifei)

Em caminho idêntico, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) ressalto que, em casos análogos, esta Suprema Corte tem reconhecido que a existência de leis municipais autorizando a contratação temporária de agentes públicos, para atender a necessidade de excepcional interesse público, afasta a tipicidade da conduta referente ao art. 1º, XIII, do DL 201/1967, que exige a nomeação, admissão ou designação de servidor contra expressa disposição de lei. (...). Nem se diga, como se colhe do acórdão proferido pelo STJ, que a superveniência da Lei 8.745/1993, de cunho mais restritivo (por não prever a hipótese de contratação de guarda municipal), tem o condão de afastar a atipicidade da conduta imputada ao paciente. É que tenho para mim que esta lei, data venia, regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na órbita federal, não havendo que se cogitar, portanto, da sua incidência em âmbito estadual ou municipal. (...) A conjugação do disposto nos arts. 30, I, e 37, IX, ambos da CF, só corrobora o que venho expor. **Se, por um lado, o art. 37, IX, dispõe que 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público', o art. 30, I, por sua vez, assenta que compete aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local'.**" (HC 104.078, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011.) (Grifou-se).

Travessa Francisco Freitas, nº 01 – Centro – CEP: 63.740-000 Novo Oriente/CE
Telefax: (88) 3629-1122



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CMNO
40

CNPJ: 07.551.237/0001-00

Portanto, verifica-se no que tange a possibilidade de contratação por tempo determinado, por qualquer ente federativo, faz-se necessária a edição de lei, regulando o disposto no art. 37, IX da Constituição Federal.

O art. 30, I, da Constituição Federal estabelece ainda que “Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 14, I, que “São atribuições da Câmara Municipal, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere: I – A assuntos de interesse local (...)”

Como se vê, a LOM atribuiu a Câmara Municipal competência para legislar sobre matérias de competência do Município (art. 14), o que faz concluir que a Câmara tem atribuição para legislar sobre tudo que for de interesse municipal (art. 7º e 14 da LOM).

Desta forma, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a **contratação temporária é matéria de interesse local**, de competência dos Municípios, sendo assim, **a Câmara tem competência para legislar sobre a contratação temporária**, por ser esta matéria de interesse, indubitavelmente, local.

REGIME JURIDICO DOS CONTRATADOS

A doutrina ao discutir quanto ao regime jurídico das contratações temporárias, concluiu que o servidor efetivo possui vínculo estatutário, e o empregado público possui vínculo celetista, já com relação ao contratado temporariamente, não se enquadrará em nenhum destes vínculos.

Desta forma, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contratação temporária é matéria de interesse local, de competência dos Municípios, sendo assim, a Câmara tem competência para legislar sobre a contratação temporária, por ser esta matéria de interesse, indubitavelmente, local.

Travessa Francisco Freitas, nº 01 – Centro – CEP: 63.740-000 Novo Oriente/CE
Telefax: (88) 3629-1122



JURIDICO DOS CONTRATADOS

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



Amvo
et

CNPJ: 07.551.237/0001-00

Nestes termos, o contratado por tempo determinado, enquadra-se na verdade na categoria do regime especial jurídico-administrativo.

O regime especial é regulado de acordo com a lei do ente federativo que instituir a contratação por tempo determinado, de maneira que deverá seguir os parâmetros fixados nesta lei, utilizando-se, de forma subsidiária, os ditames do regime estatutário.

Assim, nas palavras da doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro os servidores contratados por tempo determinado "(...) são contratados para exercer funções em caráter temporário, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação". (DI PIETRO, 2012, p. 584).

No mesmo sentido, tem-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho[1]:

Outro ponto a ser examinado é o relativo à natureza da relação jurídica funcional. Diz a Constituição que a lei estabelecerá os casos de contratações desses servidores. Assim dizendo, só se pode entender que o Constituinte pretendeu caracterizar essa relação funcional como de natureza contratual.

Cuida-se, de fato, de verdadeiro contrato administrativo de natureza funcional, diverso dos contratos administrativos em geral pelo fato de expressar um vínculo de trabalho subordinado entre a Administração e o servidor. Não obstante essa qualificação, a lei instituidora do regime certamente poderá incluir algumas normas que mais se aproximem do regime estatutário, que, inclusive, tem aplicação subsidiária no que couber. O que não poderá, obviamente, é fixar outra qualificação que não a contratual. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 654).

Outro ponto a ser examinado é o relativo à natureza da relação jurídica funcional. Diz a Constituição que a lei instituirá os parâmetros desses servidores. Assim dizendo, só se pode entender que o Constituinte pretendeu caracterizar essa relação funcional como de natureza contratual. Cuida-se, de fato, de verdadeiro contrato administrativo de natureza funcional, diverso dos contratos administrativos em geral pelo fato de expressar um vínculo de trabalho subordinado entre a Administração e o servidor. Não obstante essa qualificação, a lei instituidora do regime certamente poderá incluir algumas normas que mais se aproximem do regime estatutário, que, inclusive, tem aplicação subsidiária no que couber. O que não poderá, obviamente, é fixar outra qualificação que não a contratual. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 654).

Travessa Francisco Freitas, nº 01 – Centro – CEP: 63.740-000 Novo Oriente/CE
Telefax: (88) 3629-1122



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



Cmno
42

CNPJ: 07.551.237/0001-00

Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. No julgamento da ADI 3.395-MC/DF, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. **As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada.** (Rcl 4.872, Rel. p/ o ac. Min. Menezes Direito, julgamento em 21-8-2008, Plenário, DJE de 7-11-2008.) No mesmo sentido: Rcl 7.126-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 20-6-2012, Plenário, DJE de 1º-8-2012; Rcl 7.157-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 17-2-2010, Plenário, DJE de 19-3-2010; Rcl 4.045-MC-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-10-09, Plenário, DJE de 19-3-10; Rcl 5.924-AgR, Rcl 7.066-AgR e Rcl 7.115-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-9-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009; Rcl 7.028-AgR e 7.234-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-9-2009, Plenário, DJE de 16-10-2009; Rcl 4.489-AgR, Rcl 4.012-AgR e Rcl 4.054-AgR, Rel. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 21-8-2008, Plenário, DJE de 21-11-2008; Rcl 5.381, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-3-2008, Plenário, DJE de 8-8-2008. (Grifou-se).

Assim, resta elucidado que os servidores contratados temporariamente pela Administração Pública possuem relação jurídico - administrativa, devendo observar as regras da lei que autoriza a contratação por tempo determinado do ente federativo, assim como as normas contratuais entabuladas entre as partes.

Travessa Francisco Freitas, nº 01 – Centro – CEP: 63.740-000 Novo Oriente/CE
Telefax: (88) 3629-1122



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



Cmmtc
43

CNPJ: 07.551.237/0001-00

Portanto, os servidores contratados se submetem ao regime jurídico administrativo, não subsistindo a alegação de que tal assunto é afeto ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos e ao Estatuto dos Servidores.

DO VICIO DE INICIATIVA

Alega o Senhor Prefeito Municipal que o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade e não adequação a Lei Orgânica, por vício formal de iniciativa, uma vez que a contratação temporária é matéria afeta ao Regime Jurídico Único dos Servidores, inserido no art. 37 e parágrafos da Lei Complementar nº 003/2017 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Novo Oriente, sendo esta matéria de competência privativa do Prefeito Municipal (art. 50, I e II, da LOM).

No entanto, tais justificativas não prevalecem. Vejamos:

Primeiramente, a contratação temporária não é matéria afeta ao Regime Jurídico Único dos Servidores, uma vez que próprio Estatuto dos Servidores Municipais de Novo Oriente (Lei Complementar nº 003/2017) em seu art. 37 e parágrafos, é cristalino ao declarar que:

“Art. 37 - a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária por excepcional interesse público será regulamentada por lei específica.

(...)

§ 3º. Em qualquer hipótese essas contratações não geram vínculos estatutários, nos termos do disposto nesta Lei.

(...)



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



Cmno
44

CNPJ: 07.551.237/0001-00

Como se vê, o Estatuto estabelece que a contratação temporária deverá ser regulamentada por lei específica, no caso lei ordinária, já que não é matéria afeta ao regime jurídico dos servidores municipais, pois caso fosse teria sido regulada no próprio Estatuto, e não excluída expressamente como fez o legislador, tampouco é objeto de Lei Complementar (art. 52, LOM).

Além disso, como visto anteriormente é assente o entendimento doutrinário de que a contratação temporária não se submete ao regime estatutário ou celetista, uma vez que se trata de regime jurídico especial, que se submete as regras administrativas, previstas na Lei que disciplina o assunto.

Desta forma, **INEXISTE VICIO DE INICIATIVA, uma vez que a Câmara Municipal não está legislando sobre matéria privativa do Prefeito Municipal** (art. 50, LOM), pois a contratação temporária é matéria de interesse local, a qual a Câmara tem atribuição para legislar, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO

As razões do veto municipal discorrem que houve contrariedade a Lei Orgânica Municipal, em razão do não atendimento as formalidades procedimentais de votação, por entender que a matéria é afeta ao Regime Jurídico dos Servidores Municipais, bem como ao Estatuto dos Servidores Municipais, sendo assim objeto de Lei complementar (art. 52, VII e VIII da LOM) que exige quórum de maioria absoluta para aprovação (art. 52, § Ú, LOM).

Conforme demonstrado anteriormente, a matéria objeto do Projeto de Lei nº 004/2017 trata da contratação temporária, no âmbito do município de Novo Oriente, sendo matéria de Lei Ordinária e não Lei Complementar, pois conforme entendimento da doutrina e do Supremo Tribunal Federal o regime jurídico da contratação temporária



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



Cmno
45

CNPJ: 07.551.237/0001-00

é jurídico administrativo, não sendo assim regulado pelo regime jurídico dos servidores municipais, tampouco pelo Estatuto dos Servidores

Além disso, o próprio Estatuto dos Servidores (Lei Complementar nº 003/2014) exclui as contratações temporárias de sua égide (art. 37, §3º), prevendo expressamente que as contratações temporárias em qualquer hipótese não geram vínculo estatutário, sendo reguladas por lei específica (art. 37).

Portanto, não prevalece a justificativa de que a contratação temporária é matéria afeta a Lei Complementar, Regime Jurídico dos Servidores e Estatuto dos Servidores Municipais, ou seja, a contratação temporária não é matéria objeto de Lei Complementar.

Assim, resta evidente que a contratação temporária é matéria de interesse local, o qual a Câmara tem atribuição de competência para legislar, sendo objeto de Lei Ordinária, o qual o quórum de votação é maioria simples, não havendo assim qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no processo legislativo do Projeto.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que as razões do veto não subsistem, tendo em vista que:

- Não há vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 004/2017, uma vez que é assente na doutrina e jurisprudência que a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, é matéria de interesse local dos Municípios, tendo, inclusive, a LOM atribuído à Câmara Municipal competência para legislar sobre matérias de competência do Município e de interesse local (art. 14, I);

Travessa Francisco Freitas, nº 01 – Centro – CEP: 63.740-000 Novo Oriente/CE
Telefax: (88) 3629-1122

Por todo o exposto, concluo que as razões do veto não subsistem, tendo em vista que:
• Não há vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 004/2017, uma vez que é



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



Cmno
46

CNPJ: 07.551.237/0001-00

- Não há violação ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que a própria LOM atribui a Câmara competência para legislar sobre matérias de competência do Município, nos assuntos de interesse local (art. 14, I);
- A lei que trata da contratação temporária não é matéria afeta ao Regime Jurídico dos Servidores Municipais, tampouco ao Estatuto dos Servidores, haja vista que a doutrina e o Supremo Tribunal Federal entendem que tal contratação é adstrita a regime jurídico administrativo, por seu caráter especial, não se submetendo nem ao regime celetista nem ao estatutário.
- A lei da contratação temporária não é matéria de objeto de Lei Complementar, pois conforme visto a doutrina é pacífica de que tal assunto é regido por Lei Ordinária, não tendo qualquer menção ao assunto no rol taxativo do art. 52 da LOM;
- A aprovação do Projeto de Lei nº 004/2017 teve o quórum legal observado, já que Lei Ordinária a exigência é de maioria simples, para sua aprovação. O que foi respeitado na sessão do dia 10 de março de 2017;

Desta forma, opino pela **REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO**, já que o processo legislativo do Projeto de Lei nº 004/2017 seguiu todos os trâmites legais, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Novo Oriente, 27 de março de 2017.

DHIEILA MARIA SOUSA SAMPAIO

Assessora Jurídica da Presidência

OAB/CE 35.483B

Commo
47

FRANCINE PEREIRA DE ARAUJO
ANTONIA VILANI BERNARDES SOUSA



JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

JOÃO DE DEUS GOMES
ARNALDO BEZERRA SAMPAIO

JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA
CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO

VOTAÇÃO - VETO PROJETO DE
LEI Nº: 004/2017.

Como vota o (a) vereador (a):

- ANTONIA FREIRE BATISTA SIM
- ANTONIA VILANI BERNARDES SOUSA SIM
- ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA SIM
- ARNALDO BEZERRA SAMPAIO ~~NÃO~~ SIM
- CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO SIM
- CLAUDINO SALES NETO SIM
- HELIO RODRIGUES COUTINHO SIM
- FRANCISCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAUJO SOUSA NÃO

- JOÃO DE DEUS GOMES SIM
- JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA NÃO

Em caso de empate:

- HÉLIO RODRIGUES COUTINHO NÃO VOTANTE

NOVO ORIENTE DE MINAS
31/03/2017

Hélio Rodrigues Coutinho
Presidente
CPF: 672.187.252-87



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



*Cmno
48*

CNPJ: 07.551.237/0001-00

Travessa Francisco e Freitas, nº 01 - Centro - CEP: 63.740-010 Novo Oriente/CE

DESPACHO

Projeto de Lei nº 004/2017

Tendo em vista que o VETO do referido Projeto, foi rejeitado por 08 (oito) votos a favor e 02 (dois) contrários, encaminhe-se ao executivo, para promulgação no prazo legal.

Novo Oriente, 31 de março de 2017.

Hélio Rodrigues Coutinho
HÉLIO RODRIGUES COUTINHO
 Presidente

Hélio Rodrigues Coutinho
 Presidente
 CPF: 672.187.252 87

Projeto de Lei nº 004/2017

Tendo em vista que o VETO do referido Projeto, foi rejeitado por 08 (oito) votos a favor e 02 (dois) contrários, encaminhe-se ao executivo, para promulgação no prazo legal.

HÉLIO RODRIGUES COUTINHO
 Presidente

Projeto de Lei nº 004/2017

Tendo em vista que o VETO do referido Projeto, foi rejeitado por 08 (oito) votos a favor e 02 (dois) contrários, encaminhe-se ao executivo, para promulgação no prazo legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

Novo Oriente, 31 de março de 2017.

CÓPIA
CmNO
49



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

Ofício nº 173103001

Novo Oriente – CE, 31 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Vanaldo Carlos Moura
Prefeito Municipal de Novo Oriente

Recebi 31/03/17
Juane Leite S. Neto
13:30 hs

Assunto: **Rejeição ao Veto do Projetos de Lei Nº 004/2017**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE, no uso das atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal – LOM e Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Oriente/CE, vem, atendendo ao previsto na Lei Orgânica Municipal, **encaminhar** a Vossa Excelência, **cópia do Parecer e da votação que REJEITOU O VETO** ao Projeto de Lei nº 004/2017, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, no dia 31 de março de 2017, **por 08 (oito) votos favoráveis à rejeição e 02 (dois) contrários, para que seja Promulgado no prazo legal.**

Desta forma, solicitamos que logo seja assinada por Vossa Excelência, a presente Lei, seja encaminhada uma das vias para esta Casa.

Certo de ser atendido, agradeço.

Sede do Poder Legislativo Municipal de Novo Oriente, 31 de março de 2017.

Atenciosamente,

Hélio Rodrigues Coutinho

HÉLIO RODRIGUES COUTINHO
Presidente

Hélio Rodrigues Coutinho
Presidente
CPF: 672.187.252-87

Desta forma, solicitamos que logo seja assinada por Vossa Excelência, a

Com no
49-V

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para promulgação, sem qualquer resposta do Executivo, determino que seja providenciada a adequação da referida Lei, para promulgação por meio de Decreto Legislativo.

18 de abril de 2017.

Hélio Rodrigues Coutinho

Hélio Rodrigues Coutinho
Presidente
CPF: 672.187.252 87



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



cm no
50

CNPJ: 07.551.237/0001-00

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2017

(LEI nº 746/2017)

Revoga a Lei 505/2005, e estabelece normas sobre a contratação de servidores por tempo determinado em conformidade com o que estabelece o art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 35, IV e 57, §8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 39, I, 'h', do Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Oriente/CE, faz saber que o Plenário aprovou, o prefeito vetou, o veto foi rejeitado pelo Plenário, e não tendo o prefeito promulgado no prazo legal, ele promulga o seguinte:

1º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, em conformidade com o que estabelece o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º – Considera-se, para os fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Atividades voltadas à saúde pública

II – Atividades voltadas a Educação

III – Atividades voltada a obras, necessária e urgente ao bem estar dos administrados

IV – Atividades ligadas a políticas sociais

V – atividades que atinjam os preceitos constitucionais e administrativos de interesse público.

Art. 3º – As contratações serão feitas por tempo determinado, observando o prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 4º – Devido ao período de atuação das políticas públicas e ainda devido à duração indeterminada dos programas também tratados nesta lei, os contratos a eles referentes